



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI MUNICIPAL Nº 2.522, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.448 DE OUTUBRO DE 1995, CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL, NO QUE SE REFERE À COMPOSIÇÃO DA JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL SANITÁRIO E JUNTA DE RECURSOS FISCAIS SANITÁRIOS, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 100 da Lei Municipal nº 1.448 de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação e composição:

"...

Art. 100 - À Junta de Julgamento Fiscal Sanitário incumbe julgar, em primeira instância administrativa, os processos relativos às penalidades impostas em decorrência do poder de polícia sanitária do Município, incluindo-se os atos administrativos dele decorrentes, bem como os créditos não tributários gerados.

§1º - A Junta de Julgamento Fiscal Sanitário será composta por até 03 (três) turmas, independentes e autônomas em suas competências, com 03 (três) membros cada uma e igual número de suplentes, oriundos da Divisão de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício na função de Fiscal Sanitário Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde e nomeados pelo Prefeito.

§2º - A instalação de mais de uma turma ficará a critério do Secretário Municipal de Saúde, em decisão fundamentada, decorrente do volume da demanda gerada....".

Art. 2º - O *caput* do art. 102 da Lei Municipal nº 1.448 de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 102 - A presidência de cada turma, integrante da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, partirá da indicação do Secretário Municipal de Saúde e nomeação do Prefeito, a operar-se no ato de composição da respectiva turma.

16138 23/11/2015 002684 Câmara Municipal de Nova Lima



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

...”.

Art. 3º - O art. 104, da Lei Municipal nº 1.448, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“... ”

Art. 104. ...

§1º - Restando vencido o contribuinte, das decisões da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Junta de Recursos Fiscais Sanitários.

§2º - A autoridade fiscal sanitária que tiver seu ato reformado ou desconstituído pela Junta de Julgamento Fiscal Sanitário poderá interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Junta de Recursos Fiscais Sanitários. ...”.

Art. 4º - O art. 105 da Lei Municipal nº 1.448 de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação e composição:

“... ”

Art. 105- À Junta de Recursos Fiscais Sanitários incumbe julgar, em segunda instância administrativa, os recursos decorrentes das decisões da Junta Fiscal Sanitário, envolvendo processos relativos às penalidades impostas em virtude do poder de polícia sanitária do Município, incluindo-se os atos administrativos dele decorrentes, bem como os créditos não tributários gerados.

§1º - A Junta de Recursos Fiscais Sanitários será composta por 03 (três) membros, com igual número de suplentes, sendo 01 (um) oriundo da Diretoria da Vigilância em Saúde e 02 (dois) integrantes das chefias das divisões do Departamento de Vigilância em Saúde (excluídos os membros integrantes da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário), devidamente indicados pelo Secretário Municipal de Saúde e nomeados pelo Prefeito.

§2º - O presidente da Junta de Recursos Fiscais Sanitários será igualmente indicado pelo Secretário Municipal de Saúde e nomeado pelo Prefeito....”.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 19 de novembro de 2015.


CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL